



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº48/22

# NEWSLETTER

O *SIFIDE* NAS SOCIEDADES  
TRANSPARENTES  
(V.G. SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

## SUMÁRIO

O Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) proferiu a decisão arbitral n.º 93/2022-T, relativamente à dedução à coleta de despesas de investigação e de desenvolvimento elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (*SIFIDE II*), quando haja lugar à imputação da matéria tributável aos sócios de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Avenida da Liberdade, 136 – 3º e 4º (Receção)  
1250-146 Lisboa • Portugal  
Rua Eng.ª Ferreira Dias n.º 924  
4100-241 Porto  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244

## ENQUADRAMENTO

No passado dia 26 de setembro de 2022, o CAAD proferiu decisão arbitral no âmbito do processo n.º 93/2022-T e que opunha os sócios de uma sociedade de advogados (Requerentes), sujeita ao regime de transparência fiscal, à Administração tributária (Requerida).

No essencial, discutiu-se a possibilidade de deduzir à coleta de IRS (isto é, ao valor de imposto a pagar), as despesas de investigação e de desenvolvimento elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (*SIFIDE II*), quando haja lugar à imputação da matéria tributável aos sócios de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal.

## A POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Tanto quanto resulta da posição sustentada pela Administração tributária, e embora seja reconhecido que as despesas realizadas pelos Requerentes em 2019 são suscetíveis de integrar “despesas de investigação e desenvolvimento”, a Administração tributária considera que os valores a

deduzir, independentemente do correspondente montante, não podem exceder o limite de € 1.000 imposto pelo Código de IRS, prejudicando, assim, a aplicação do benefício fiscal na esfera dos sócios, atenta à situação de transparência fiscal existente.

## A POSIÇÃO DOS REQUERENTES

Os Requerentes, por seu turno, alegaram que não foram considerados os valores que teriam direito a deduzir à coleta, em virtude do investimento no *SIFIDE II*, considerando que as deduções à coleta no âmbito das sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal devem ser determinadas de acordo com as regras do Código do IRC, isto é, imputadas aos respetivos sócios e deduzidas ao montante apurado com base na matéria coletável da entidade transparente.

Entendem os requerentes que o referido limite previsto no Código de IRS, e invocado pela Administração tributária, não deve relevar, uma vez que, este se refere, única e exclusivamente, às deduções à coleta aplicáveis a sujeitos passivos em sede de IRS.

Acresce ainda, no entender dos Reque-  
 rentes, que os limites da dedução à  
 coleta previstos no Código do IRS têm  
 em conta a situação pessoal das pes-  
 soas singulares e não das pessoas  
 coletivas.

## O TEOR DA DECISAO ARBITRAL

Para o Tribunal Arbitral, a questão de  
 fundo foi a saber se a dedução à coleta  
 de despesas de investigação e de de-  
 desenvolvimento, elegíveis no âmbito do  
*SIFIDE II*, se encontra sujeita ao limite  
 estabelecido no Código do IRS, que  
 prevê um montante de € 1.000, quando  
 haja lugar à imputação da matéria cole-  
 tável no rendimento tributável dos  
 sócios de sociedades profissionais, no  
 âmbito do regime de transparência fis-  
 cal.

No entendimento do Tribunal Arbitral,  
 ainda que o rendimento dos sócios da  
 sociedade, sujeita a transparência fis-  
 cal, seja tributado na sua esfera  
 jurídica, em sede de IRS, a matéria cole-  
 tável é determinada nos termos do  
 Código do IRC, que regula, não só os  
 termos em que se processa a liquida-  
 ção, com base na obrigação declarativa  
 do sujeito passivo, como especifica as  
 deduções que podem ser efetuadas ao  
 montante apurado, aí se incluindo as  
 relativas a benefícios fiscais.

Em paralelo, acrescenta ainda o Tribu-  
 nal Arbitral que as deduções à coleta  
 respeitantes a entidades a que seja apli-  
 cável o regime de transparência fiscal  
*“são imputadas aos respetivos sócios  
 ou membros (...) e deduzidas ao mon-  
 tante apurado com base na matéria  
 coletável que tenha tido em considera-  
 ção a imputação prevista no mesmo  
 artigo”*.

Ainda em conformidade com o entendi-  
 mento do Tribunal Arbitral, o próprio  
 Código Fiscal do Investimento (CFI) es-  
 clarece que o valor correspondente às  
 despesas pode ser deduzido ao mon-  
 tante da coleta do IRC, apurado nos  
 termos do Código do IRC.

Em face do exposto, considera o CAAD  
 que as deduções à coleta, no âmbito do  
 regime de transparência fiscal, são efe-  
 tuadas nos termos do Código do IRC,  
 não tendo aplicação ao caso o regime de  
 deduções à coleta em IRS.

## A DECLARAÇÃO DE VOTO VEN- CIDA

Não obstante a decisão arbitral profe-  
 rida, a Árbitra Vogal votou vencido,  
 considerando que deveria ter sido apli-  
 cado o limite estabelecido no Código de  
 IRS.

De facto, no seu entender, o *SIFIDE II* consiste numa dedução à coleta, operando, pois, num momento já ulterior ao do apuramento da matéria coletável, em conformidade com o CFI: “(...) *podem deduzir ao montante da coleta de IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, (...)*”.

Nesta medida, e tomando em consideração que se encontra em análise uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, as deduções à coleta resultam da imputação determinada pelo Código de IRC.

Em paralelo, é igualmente salientado que, em conformidade com o Código de IRC, “*As sociedades e outras entidades a que, (...), seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.*”

A matéria coletável deve ser, no seu entender, apurada nos termos do (artigo 15.º, n.º 1) Código de IRC, e não, contrariamente ao que se entende na posição que fez vencimento, nos termos do (artigo 90.º) referido Código.

E, assim, por tudo, nas deduções à coleta no âmbito do regime de transparência fiscal, quando de sócios

personas singulares se trate, tem, necessariamente, em sua opinião, aplicação o limite estabelecido no (artigo 78.º, n.º 7 e 8) Código de IRS.

No entender da mesma Árbitra, encontra-se a ser *utilizada* a personalidade jurídica da sociedade em regime de transparência fiscal para se adquirir um direito a um benefício fiscal e que, de outro modo, não poderia ser adquirido, na medida em que o mesmo vem previsto em sede de IRC, e não em sede de IRS.

## OBSERVAÇÕES FINAIS

Não obstante o teor do voto de vencido, parece-nos que o sentido da presente decisão arbitral contribui para clarificar que os sócios de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, como é o caso das sociedades de advogados, podem beneficiar da dedução à coleta de benefícios fiscais (*SIFIDE*), sem atender às limitações referentes às deduções à coleta em sede de IRS.

Este é o entendimento, aliás, que é convergente com a doutrina Administrativa existente a respeito de outros benefícios fiscais.

Lisboa, 14 de outubro de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira  
 Marta Machado de Almeida



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL  
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS

Nº48/22

O SIFIDE nas sociedades transparentes (v.g. sociedade de advogados)

Álvaro Silveira de Meneses  
Miriam Campos Dionísio  
João de Freitas Jacob  
(*Tax Advisory Team*)  
[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)